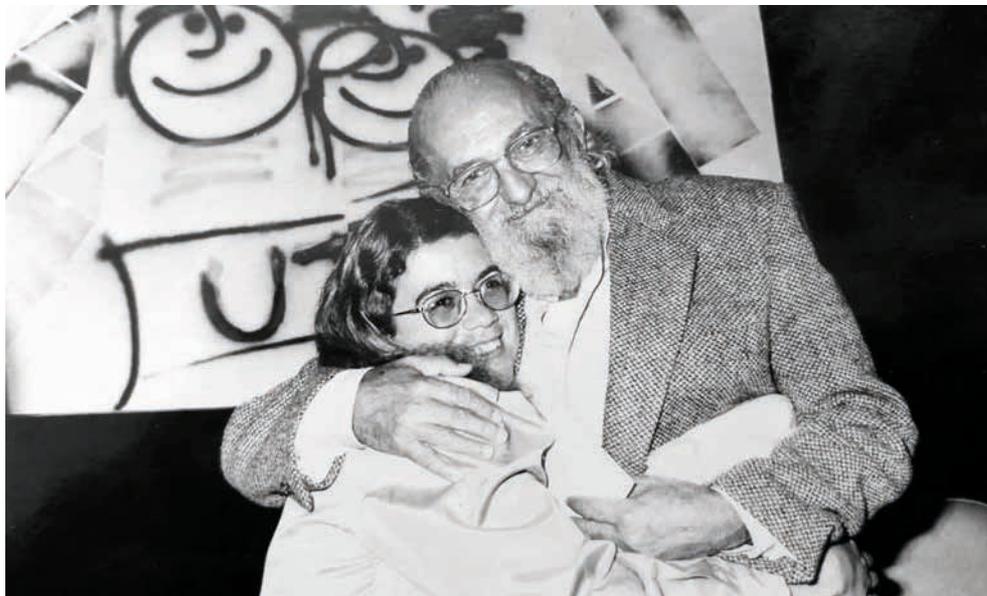


Professora Rosaura de Magalhães (☆1955 †2020)



Créditos: Acervo pessoal de Rogério Correia

Rosaura Magalhães, uma bela trajetória de vida e de lutas

Rosaura de Magalhães Pereira foi uma das lideranças mais destacadas e marcantes da educação e do sindicalismo de Minas Gerais nas últimas quatro décadas. Isso tanto pelas causas que defendeu – sempre democráticas e libertárias, voltadas para a emancipação pessoal e social das oprimidas e dos oprimidos – quanto pelo modo singular e inconfundível como sempre se bateu pelas suas convicções transformadoras, com admirável independência, coragem e lucidez.

Desde os 22 anos, em 1979, quando militou com entusiasmo na histórica greve estadual da educação pública, que envolveu 200 mil trabalhadores em 500 cidades e resultou na criação da União dos Trabalhadores do Ensino de Minas Gerais (UTE-MG, depois SindUTE-MG), até a recente batalha nacional em defesa do FUNDEB, quando, mesmo doente, não deixou de dar o seu forte testemunho. Rosaura de Magalhães participou ativamente de todas as grandes lutas educacionais, sindicais e políticas do período em Minas Gerais e no país.

Sua oposição ética e crítica ao neoliberalismo e ao privatismo, assim como a qualificada resistência à tentativa de desmonte da escola pública, luta que Rosaura liderou em

Minas Gerais, foram e continuam sendo importante referência para sucessivas gerações de educadores/as e sindicalistas.

Rosaura foi a primeira mulher a presidir a UTE-MG (1988-1990) e o SindUTE-MG (1990-1992), além de ter participado da criação da Central Única dos Trabalhadores (CUT), da Coordenação Sindical dos Servidores Públicos e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). Ajudou também a criar o Partido dos Trabalhadores (PT) e teve funções importantes nas administrações petistas de Belo Horizonte, principalmente na gestão municipal de Patrus Ananias (1993-1996) e de Célio de Castro (1997-2001).

Rosaura foi antes de tudo uma educadora vocacional, literalmente apaixonada pelo processo de ensino-aprendizagem e pela democratização do acesso ao conhecimento científico. Começou a lecionar aos 13 anos, dando aulas particulares em sua terra natal, Guanhães-MG e, aos 17 anos, já ensinava Ciências em uma escola da cidade. Posteriormente, transferiu-se para Belo Horizonte, onde se formou em Física na Universidade Federal de Minas Gerais.

Quando a conheci, em 1979, Rosaura era professora de Física do Colégio Estadual Milton Campos (antigo Estadual Central), uma das escolas mais renomadas de Minas Gerais. Posteriormente, fez concurso para a Prefeitura de Belo Horizonte, passando a lecionar nas duas redes de ensino. O que mais impressionava em Rosaura, além de sua inteligência e integridade, era justamente o entusiasmo pela educação como instrumento libertador, civilizatório.

Essa visão ampla e estratégica da educação impregnou sua própria concepção e atuação sindical. Ela sempre procurou articular três dimensões que considerava igualmente necessárias e complementares: a defesa dos direitos salariais e profissionais dos trabalhadores e trabalhadoras; a luta pela democratização da vida e da gestão escolar, com a imprescindível participação da comunidade; e o esforço permanente e sistemático pela melhoria da qualidade do ensino e o enriquecimento cultural dos professores e professoras. Visão que Rosaura levou, inclusive, para o Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (CAPE), da Prefeitura de Belo Horizonte, quando foi sua diretora, entre 1999 e 2001.

A partir do final da década de 1990, Rosaura incorporou também ao seu ideário e a sua prática militante – como sempre, de modo refletido e bem fundamentado – a questão dos direitos das mulheres e da emancipação feminina.

Ao longo dessa bela trajetória de vida e de lutas, Rosaura fez uma legião de amigas e amigos, que agora têm a responsabilidade de manter presente o seu fecundo legado e, sobretudo, o seu irrenunciável exemplo de inconformismo e rebeldia.

LUIZ SOARES DULCI

Nosso partido é a educação inclusiva e democrática

A *Frente em Defesa da Educação das Educadoras e dos Educadores e da Democracia*, defensora de um projeto de escola alinhado aos preceitos da Constituição brasileira de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da 1996, se mostra contrária ao Projeto de Lei 274/2017 (que visa instituir o Programa Escola sem Partido no âmbito do sistema municipal de ensino do município de Belo Horizonte) em tramitação na Câmara Municipal da capital mineira. Dentre os motivos que fundamentam tal objeção, destaca-se os seguintes motivos:

O Brasil viveu de 1964 a 1985 sob o regime militar. A partir de 1978, os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros/as – dentre os quais muitos professores e professoras – retomaram as lutas por salários e melhores condições de trabalho, incluindo, em suas pautas, reivindicações políticas mais gerais como a anistia, o fim da ditadura e a realização de eleições diretas. A campanha nacional pelas “*Diretas Já*”, como ficou conhecido a organização em torno desta última pauta, tomou corpo entre 1983 e 1984, com grandes manifestações em todo o Brasil. Ainda que a Emenda Constitucional que propunha a restauração das eleições diretas para a presidência da república não tivesse sido aprovada, a ampla mobilização da população culminou na eleição, pelo Congresso Nacional, do presidente da república, dando início ao processo de redemocratização do país.

Entre 1987 e 1988, os deputados eleitos compuseram a Assembleia Nacional Constituinte, responsável por escrever uma nova constituição para o Brasil. A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi resultado de um amplo processo de debates e negociações de todos os setores da sociedade brasileira (sindicatos, federações e confederações patronais e de trabalhadores da rede pública e privada, organizações da sociedade civil, conselhos de educação, universidades, entidades de educação etc.). Ao longo dos dois anos de sua formulação até sua aprovação final, foram organizados fóruns e conferências para debater as propostas que seriam levadas às Comissões Estaduais e à Comissão Nacional de Educação na Constituinte e, posteriormente, para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ocasão na qual, discutiu-se, exaustivamente, a escola que se tinha e quais eram os seus principais problemas, bem como qual era a escola que gostaríamos de construir.

À época, tratou-se da evasão escolar e da repetência, da falta de vagas no ensino básico e nas universidades públicas e, principalmente, a exclusão das camadas mais pobres da população brasileira – trabalhadores e trabalhadoras do campo e das cidades, negros, indígenas, ciganos etc. – do acesso ao sistema público de formação superior, da necessidade de valorização dos profissionais da educação e dos problemas na gestão das escolas. O direito a uma educação pública, gratuita e de qualidade para todos e todas foi

nossa principal bandeira. O resultado deste processo nacional de discussão sobre educação é o que foi inscrito pela Constituição Federal de 1988 e pela LDB/1996.

A Lei Maior, escrita com a participação de todos os setores da sociedade, foi votada pelo Congresso Nacional Constituinte, presidido por Ulisses Guimarães. Seus princípios nos unificam e nos colocam em sua defesa, contando com o conhecimento e a participação de todos e todas.

A Constituição Brasileira e a LDB

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela união.

VI- Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII- Garantia de padrão de qualidade.

Art. 207- As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.¹

Os princípios constitucionais foram reafirmados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, onde se lê:

Art. 1º- A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º- A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV- Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII- Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX- Garantia de padrão de qualidade;
- X- Valorização da experiência extraescolar;
- XI- Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII- Consideração com a diversidade étnico-racial.

Já com relação a gestão democrática, a LDB afirma que

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I- Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II- Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.²

Como é possível perceber, o PL 274/2017, que ora tramita na Câmara Municipal de Belo Horizonte, fere a Constituição, especialmente, nos seguintes princípios:

Inciso II do Art. 206- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Inciso III do Art.206- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Isso porquê, o PL 274/2017 negaria o princípio da liberdade de ensinar e aprender. Por mais que possamos divergir de certas práticas e posturas, considerando-as antiéticas, a premissa da liberdade, princípio constitucional como vimos acima, não pode ser traduzida como proibição, uma vez que estes dois termos, liberdade e proibição, se mostram completamente antagônicos e negam-se mutuamente.

As divergências e as diferentes posturas éticas e políticas presentes no interior das escolas – e é bom que existam – espelham a riqueza da diversidade, cuja existência deve ser defendida e vista como um convite ao debate e à busca de soluções sempre por meio de discussões abertas, diálogos claros nos espaços democráticos que todas as escolas devem ter e incentivar.

A formação para o exercício da cidadania pressupõe o convívio com as diferenças e não a eliminação das posições e opiniões que não agradem a alguns ou até mesmo à maioria. A construção das regras que leva aos regimentos das escolas deve ser resultado do debate democrático e não da imposição de uma determinada opinião.

No art. 2º do PL-274/2017, determina-se que “o poder público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero”. Numa leitura imediata, tenderemos a concordar com parte do que está dito. No entanto, trata-se de um flagrante desrespeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções, e, ao mesmo tempo, uma manipulação, ao proibir uma teoria inexistente.

Ao referir-se a uma suposta “identidade biológica de sexo” e, em seguida, vedar o que denomina “ideologia de gênero”, o PL impõe como correta a concepção de que a identidade de gênero é biologicamente determinada e proíbe – veja bem, *proíbe!* – Professores e professoras de falar em outra concepção. Podemos sim questionar uma teoria, podemos mesmo debater se uma determinada teoria existe ou não, e argumentar contra ela, mas proibir que a escola e seus agentes falem a esse respeito é claramente inconstitucional.

Sabemos, afinal, que uma sociedade livre e democrática não pode se esconder sob o véu do preconceito e da formação de pessoas orientadas pela intolerância com o próximo. Proibir que a escola e seus professores e professoras falem a respeito de temas polêmicos, mas contemporâneos, é jogar pela submissão da laicidade do Estado à orientação religiosa ou filosófica deste ou daquele grupo. É apostar no clima de polarização e extremismo que vem nos distanciando do convívio social amistoso.

É claro que não cabe ao poder público, à escola e aos docentes se imiscuírem “na orientação sexual dos alunos”. Essa é uma matéria de foro íntimo inatacável. Porém, não tratar de temas cotidianos significa apartar a Educação de sua missão precípua, a de preparar os indivíduos para o mundo social onde as relações, inclusive as do trabalho, estão cada vez mais complexas e dinâmicas.

Ademais, em seu art. 3º, o PL demonstra total desconhecimento da realidade de uma escola e do trabalho de professores e professoras, bem como do perfil da nova geração de estudantes e da dinâmica de uma sala de aula. Um/a docente, para conseguir lecionar em uma turma com 30/40 alunos/as, precisa desenvolver estratégias e ter habilidade para conquistar a atenção e despertar o interesse. E isso, como bem sabemos, não é fácil.

Às vezes, um único aluno/a, com alguma peculiaridade, consegue desestruturar todo um trabalho. O professor ou professora precisa atender as individualidades, respeitar o ritmo de aprendizagem de cada um e se fazer respeitar pela turma. Essas relações são construídas a cada nova turma, ano após ano. Falar em audiência cativa dos alunos e alunas, atualmente, é mostrar total desconhecimento da realidade.

No mundo atual, em que as tecnologias da comunicação e da informação são cada vez mais acessíveis e diversas, conquistar o interesse das crianças, adolescentes e jovens para o conhecimento formal e científico torna-se, a cada dia, mais desafiador. Os/as estudantes não são sujeitos passivos conforme o PL tenta induzir a crer. Esse tipo de escola e de alunos/as não existe!

O grande desafio das escolas e de seus professores e professoras é, a partir dos alunos e alunas reais, com a enorme quantidade de informações e opiniões que eles já possuem, construir um ambiente que permita pensar e os/as estimule à curiosidade e à capacidade de buscar e compreender informações e refletir sobre as mesmas; a capacidade de conviver em sociedade com os iguais e os diferentes; divergir e argumentar em defesa de suas ideias; conhecer o que a humanidade já produziu, apropriando-se desse conhecimento e avançar, assumindo as rédeas do seu próprio destino e do de sua comunidade, do destino dos seres humanos e do planeta.

Como se não bastasse, o artigo 4º do PL em questão determina a obrigatoriedade de se afixarem cartazes nas salas de aula, cujo conteúdo são proibições aos professores e professoras, em conformidade com os tamanhos estipulados na própria lei (90cmx70cm). Essa determinação quebra as relações coletivamente construídas; quebra o pacto subjacente à relação professor/a/alunos/as, trabalhosamente conseguido; transfere a autonomia dos alunos e alunas e de seu professor ou professora a uma figura externa, que dita de fora pra dentro da escola, subtraindo a autoridade conquistada tanto pelos discentes como pelos docentes, submetendo-os e favorecendo torpezas como a espionagem e a delação. Um ambiente que deveria ser de liberdade, curiosidade, respeito e tolerância se transformaria em um ambiente de desconfiança, perseguição, insegurança e medo, como já anda ocorrendo em algumas escolas e com alguns professores e professoras.

A riqueza de uma escola está exatamente no convívio democrático e pacífico, que pressupõe o respeito a diferentes “opiniões, concepções, preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias” tal como deveria ser na sociedade. A formação crítica de estudantes também se dá pela comparação das posturas de seus professores e professoras, com os/as quais podem ou não se identificar. Uma postura ética inadequada é sempre percebida, e a escola possui mecanismos de avaliação e de gestão democrática para solucionar os conflitos e, se não os possui, deve se esforçar para construí-los.

Nas justificativas do PL encontramos o seguinte argumento:

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade — conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos —, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar³.

Analisando essa justificativa, questionamos: se “todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos” foram vítimas da “doutrinação política e ideológica nas escolas”, e estimulados a “adotar padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis”, como explicar a profunda polarização de concepções políticas e ideológicas presente na sociedade brasileira atual? Como explicar a diversidade de opiniões sobre sexualidade e moral sexual nesta mesma sociedade, majoritariamente conservadora e homofóbica? Podemos concluir que a doutrinação ideológica tão denunciada e que inspira esta lei, gera efeito contrário? Além do que, se essas práticas são “ilícitas” e “violadoras de direitos”, significa que a sociedade já construiu leis que as criminalizam e que, sendo essas transgressões denunciadas e comprovadas, já existem mecanismos legais adequados para punir os infratores. Que sentido tem então submeter professores e professoras à condenação antecipada? Afinal de contas, é exatamente isto que esta lei faz: condena a educação e os/as educadores/as por uma suposta violação do direito dos/as estudantes de ouvir somente aquilo que seus pais e mães permitem/desejam que eles/as ouçam.

Como bem se sabe, a escola é composta por alunos e alunas cujos pais e mães pensam de formas diferentes. Frente a isso, o professor ou professora estaria “condenado ao silêncio”, a não emitir sua opinião nunca, em nenhuma questão política, ideológica ou moral. Nem mesmo, considerando a realidade atual, poderia o professor ou professora

expressar preceitos científicos, filosóficos ou sociológicos, já que sobre a Ciência também existem divergências de opiniões.

Acreditamos que quanto mais aberta, livre, plural e democrática uma escola for mais ela contribuirá para formar sujeitos capazes de viver e conviver em sociedade. De modo que a liberdade de opinião e de expressão, como direito humano, é, pois, também um direito dos professores e professoras.

Cabe ainda destacar que, na sociedade contemporânea, com o volume de informações e a rapidez com que estas circulam, torna-se cada vez mais difícil supor que a escola conseguiria impor a alguém uma determinada opinião. O desafio é exatamente, contribuir para que os/as estudantes possam formar as suas opiniões com base nos conhecimentos científicos (históricos, biológicos, filosóficos, antropológicos etc.) produzidos pela humanidade e, dessa forma, ser capazes de produzir novos conhecimentos, até mesmo contestar os atuais, mas, para isso, fundamentando-se em argumentos e respaldados em métodos e conteúdos plausíveis.

Ainda nas justificativas, o PL refere-se a uma contradição: a “liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, inciso II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa”. Frente a tal raciocínio resta a questão: desde quando o fato de um professor ou professora manifestar sua opinião a respeito de um determinado tema fere a liberdade de consciência e de crença de um aluno ou aluna?

Por mais autoritário que seja o professor ou professora, se não houver um debate sobre o tema com direito à ampla manifestação de opiniões diferentes, certamente esse educador ou educadora falará no vazio, ou seja, na melhor das hipóteses, será ignorado/a. A não ser que a sua opinião cale fundo na consciência dos alunos e alunas. E, se assim for, não seria direito destes, pensarem diferente de seus pais, mães e demais familiares? Quem, nesse caso estaria impondo uma opinião? Os professores e professoras ou a família? Quem não estaria admitindo que seus valores fossem questionados? E, por que não conversar sobre isto com seus filhos e filhas? Importante lembrar que a maior parte dos casos de violação de direitos de crianças e jovens ocorre no interior das suas famílias.

Queremos concordar que “a liberdade de ensinar obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo” para “favorecer, prejudicar ou constringer o(a)s aluno(a)s em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas”; nem “o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula”, nem o “direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica”. Entretanto, cabe ressaltar que para os que assim o fizerem, e são poucos os que assim agem, já existem leis.

Os estatutos dos servidores públicos e os do magistério determinam quais são os deveres, proibições e penalidades impostas a servidores em geral, e aos professores e

professoras em particular, que incorrerem a tais condutas. Em Belo Horizonte, a Lei 7169, nos artigos 183 a 211, estabelece os deveres, as proibições, as responsabilidades e as penalidades a que estão sujeitos os servidores públicos. No Estado de Minas Gerais, o estatuto do magistério, Lei 7109, no seu título XI, dispõe sobre os deveres e as transgressões passíveis de penalidades.

Também queremos concordar que na escola "nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie". Essas interferências não podem ser impostas aos alunos e alunas, tampouco aos professores e professoras. Infelizmente, o que esse PL diz tentar evitar em relação aos/as estudantes, propõe impor à escola e aos/as docentes.

Aos profissionais que, porventura, manifestarem opiniões diferentes das que professam os responsáveis pela elaboração desse Projeto de Lei, é proposta uma perseguição implacável. Por isso, defendemos a liberdade de opinião e de expressão para todos. Para estudantes e seus familiares, docentes e demais profissionais da educação. Defendemos ainda, o "respeito à liberdade e apreço à tolerância" como previsto no artigo 3º, inciso IV da LDB/1996.

Sobre os itens 14, 15 e 16 das justificativas do PL, cabe ressaltar ainda nossa defesa intransigente por uma escola laica, o que não significa proibir que as questões morais e religiosas sejam objeto de livre debate. Tais pautas podem ser debatidas sem imposição de uma única opinião, respeitando à diversidade e incentivando o apreço à tolerância.

Os pais e mães terem o "direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções", não implica que seus professores ou professoras sejam proibidos de "tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais e mães dos alunos/as", nem sejam obrigados a "manter posição de neutralidade em relação a todas as religiões". Até porque, os estudantes também têm direito de conhecer outras opiniões e optar ou não por elas.

Como já argumentado, professores e professoras trabalham com alunos e alunas cujos familiares têm diferentes religiões, preceitos ideológicos e opiniões, por isso, não podem ser proibidos de abordar determinados temas em sala de aula, pela mera possibilidade de ferir opiniões particulares. Ao se ensinar sobre o holocausto promovido pelo nazismo, por exemplo, seria inconcebível deixar de abordar os horrores cometidos contra milhões de judeus, homossexuais, comunistas e ciganos que foram cruelmente assassinados. Poderíamos pensar em vários temas necessariamente discutidos na escola que trariam dificuldades similares: escravagismo, universalização do direito ao voto, sacrifícios humanos e/ou animais com fins religiosos, xenofobia, lugar da mulher na sociedade, dentre outros.

Por fim, ao contrário do que professa o PL 274/2017, o que está em jogo não é a construção de uma escola "sem partido", mas sim, da imposição ao espaço escolar de uma

cultura de intolerância, que tem por objetivo eliminar o diferente; que “coloca pais e alunos/as contra os/as professores/as e contra a escola”; que propõe substituir a pedagogia da liberdade, da confiança e do diálogo por uma pedagogia do medo, da espionagem e delação; que “visa a retirar do professor a sua condição de educador”; que enaltece a delação e tenta fazer do/a professor/a um/a opressor/a e nega aos alunos e alunas a participação no processo educativo como educandos e os remete a um lugar de vítimas, espões e delatores.

A escola, e seus professores e professoras, ao contrário do que propõe o PL, precisam de apoio, valorização, estímulo, formação profissional e respeito.

ROSAURA MAGALHÃES PEREIRA

Fevereiro de 2020

Notas

- 1 O texto aprovado em 1988 sofreu alterações através de Emendas Constitucionais n°11/1996, 14/1996, 53/2006 e 59/2009 mas os fundamentos foram mantidos, como se pode observar no site www.planalto.gov.br/constituicao.
- 2 O texto da LDB/1996 sofreu alterações pelas leis 11700/2008, 2796/2013, 13716/2018 e 13796/2019 conforme se pode verificar no site www.planalto.gov.br/lei/9394/1996.
- 3 Houve, sim, com efeito, um período de 21 anos (1964-1985) na História recente de nosso país, de triste memória, em que uma disciplina escolar foi explicitamente criada pelo Poder Público visando a “doutrinação política e ideológica nas escolas”, tratava-se da malsinada Educação Moral e Cívica.